

	A(S) COMISSÃO (Ó 10) DE: Diadema, 28 de junho de 2019
OF.ML 016/2019	***************************************
	00
	01/2019
Excelentíssimo Senhor Presidente,	

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o incluso Projeto de Lei, visando a instituição, os objetivos, as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD.

A opção do Município pela criação do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema em uma nova lei, com a revogação das Leis Municipais nº 2.230, de 28 de abril de 2003, 2.447, de 24 de outubro de 2005 e 3231, de 25 de maio de 2012, foi no sentido de permitir a unificação das informações, melhor entendimento e melhor operacionalização do CONSEAD.

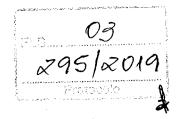
A propositura em epígrafe altera o número de conselheiros, dos originais vinte e sete, para vinte e quatro membros, mantendo-se, entretanto, a proporção de um terço de representantes da Administração Pública e dois terços de representantes da sociedade civil.

Foi excluído o membro representante da Companhia de Saneamento de Diadema (SANED), que foi extinta. Optou-se, ainda, por suprimir a subdivisão dos representantes da sociedade civil em categorias, por ser tal subdivisão desnecessária.

De se ressaltar que a propositura em tela foi elaborada pela equipe técnica da Secretaria de Segurança Alimentar, sendo posteriormente aprovada por unanimidade pelos Conselheiros presentes na reunião ordinária do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD, no dia 04 de junho de 2019.

Isto posto, e acreditando ter demonstrado a necessidade da medida, espera esse Executivo venha esse Colendo Legislativo a aprovar o incluso Projeto, convertendo-o em Lei.





OF.ML 016/2019

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais componentes dessa Casa Legislativa meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Aténciosamente

AURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA Presidente da Câmara Municipal de DIADEMA – SP

.../map

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminho a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 1/7/2019

REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

Presidente

PMD - 01.001

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

O DO TOTO

CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

CAMARA DE DIADEMA

PROJETO DE LEI Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE sobre a instituição, os objetivos, as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD;

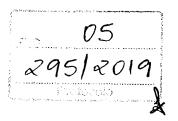
LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a presente lei.

CAPÍTULO I DO OBJETIVO E COMPETÊNCIA

- Art.1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema CONSEAD
- Art.2º O CONSEAD é órgão consultivo, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, que tem como objetivo colaborar e assessorar o Poder Executivo na propositura, no planejamento e na execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como na articulação entre governo e sociedade civil, considerando as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.
- Art.3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema CONSEAD:
- I propor as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;
- II acompanhar e monitoraras ações e programas, tendo em vista a execução do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, considerado no Plano Plurianual;
- III garantir o respeito, a proteção e a promoção do Direito Humano à Alimentação Adequada, no âmbito da sua competência;
- IV priorizar a atenção às especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;
- V atuar na articulação e interlocução com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional no Município, no Estado e na Federação, com a finalidade promover o diálogo e a convergência das ações;
- VI elaborar e aprovar o seu regimento interno;





PROJETO DE LEI Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

VII - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio e acompanhar seus resultados.

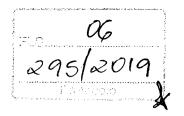
CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

- Art.4º O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema CONSEAD será composto de vinte e quatro (24) conselheiros, dos quais um terço de representantes governamentais e dois terços de representantes da sociedade civil, na seguinte conformidade:
- I um (01) representante do Gabinete do Prefeito;
- II um (01) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;
- III um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- IV um (01) representante da Secretaria de Saúde;
- V- um (01) representante da Secretaria de Educação;
- VI um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;
- VII um (01) representante de Esporte e Lazer;
- VIII um (01) representante de Meio Ambiente;
- IX seis (06) representantes de sociedade civil organizada, representantes de entidades sociais e afins;
- X um (01) representante de Associação Comercial;
- XI três (03) representantes de usuários das ações de segurança alimentar e nutricional;
- XII um (01) representante dos movimentos negros e indígenas;
- XIII quatro (04) representantes de segmento das entidades religiosas de qualquer culto;
- XIV um (01) representante de entidade de ensino técnico ou superior que possua sede ou base no município, com cursos relacionados com a segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

- Art.5° O CONSEAD funcionará na seguinte conformidade:
- I cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento;
- II o CONSEAD será coordenado por uma comissão executiva, eleita entre seus pares na 1ª reunião ordinária realizada após a sua instituição;





PROJETO DE LEI Nº 016 DE 28 DE JUNHO DE 2019

- III os membros do CONSEAD terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por mais um período;
- IV- a função de Conselheiro será exercida gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse público.
- V Os membros da sociedade civil serão indicados em plenárias ordinárias, a serem convocadas para este fim.
- Parágrafo Único- Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEAD, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo da comissão executiva.
- Art. 6º Os membros representantes deverão ser substituídos quando:
- I concluírem seu mandato;
- II deixar de fazer parte da Entidade que o indicou;
- III deixar de exercer funções públicas, no caso de servidor;
- IV tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desenvolvimento do cargo.
- Art. 7º O CONSEAD contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.
- § 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.
- § 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEAD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nela em estudo.
- Art.8º O CONSEAD poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas especifica.
- Art.9º O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria de Segurança Alimentar.
- Art. 10 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e as legislações: Lei Municipal nº 2.230, de 28 de abril de 2003; Lei Municipal nº 2447, de 24 de outubro de 2005 e nº 3.231, de 25 de maio de 2012.

Diadema, 28 de junyo de 2019

LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

Lei Ordinária Nº 2230/2003 de 28/04/2003

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 52703

Mensagem Legislativa: 1403

Projeto: 1803

Decreto Regulamentador: 593605

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE

DIADEMA - CONSEAD, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-

DECRETO: 5765/2003

Revoga:

L.O. Nº 1560/1997

Alterada por:

L.O. Nº 2447/2005

L.O. Nº 3231/2012

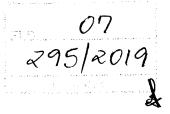
LEI MUNICIPAL N° 2.230, DE 28 DE ABRIL DE 2003 (PROJETO DE LEI N° 018/2003) (n° 014/2003, na origem)

INSTITUI o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema – CONSEAD, e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema CONSEAD, que tem como objetivo propor as diretrizes gerais da política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Poder Executivo.
- § 1º O CONSEAD é órgão consultivo, no âmbito de sua competência, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição.
- § 1º O CONSEAD é órgão consultivo no âmbito de sua competência, vinculado diretamente à Secretaria de Governo, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre o governo e a sociedade civil na propositura de diretrizes para políticas e ações na área de alimentação e nutrição: (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).
- § 1º O CONSEAD é órgão consultivo, no âmbito de sua competência, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, devendo assessorar o Poder Executivo na articulação entre governo e



sociedade civil na propositura de diretrizes para políticas e ações na área da Segurança Alimentar e Nutricional. **Redação dada pela Lei Municipal nº 3.231/2012**)

§ 2º - O CONSEAD integrará as ações governamentais visando o atendimento da parcela da população que não dispõe de meios para promover suas necessidades básicas, em especial, o combate a fome, o acesso à alimentação de qualidade, o aumento da renda familiar e a desigualdade de renda.

Art. 2º - Compete ao CONSEAD propor e pronunciar-se sobre:

08 295/2019

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo e entidades executores daquela política;

H - os projetos e ações prioritárias da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

HI - a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

IV - organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 2º - Compete ao CONSEAD: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3231/2012)

I – propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações das Conferências Municipal, Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem implementadas pelo Poder Executivo e entidades executoras dessa política, incluindo-se requisitos orçamentários para a sua execução;

II – acompanhar a execução dos projetos e ações da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a serem incluídos no Plano Plurianual e no Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

 III – propor a realização de estudos para monitoramento e avaliação das ações de segurança alimentar e nutricional no município;

IV - convocar e organizar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição e funcionamento por meio de regulamento próprio e acompanhar seus resultados;

V- articular, acompanhar, monitorar e avaliar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI- definir, aprovar e acompanhar em regime de colaboração com a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional, criada pelo Decreto nº 6.519, de 19 de abril de 2010, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAND, nos termos da Lei 3.155, de 14 de outubro de 2010;

VII- instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional com a finalidade de promover diálogo e a convergência das ações que integram o SISAND.

Art. 3° O CONSEAD será composto de vinte e um (21) conselheiros, sendo sete (07) representantes da Administração Direta e Indireta e quatorze (14) representantes da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I - um (01) representante da Secretaria de Governo;

II - um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo;

III - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

IV - um (01) representante da Secretaria de Educação, Cultura, Esportes e Lazer;

IV - um (01) representante da Secretaria de Educação/Fundação Florestan Fernandes; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

V - um (01) representante do Departamento de Habitação;

V- um (01) representante da Secretaria de Abastecimento; (Redação dada pela <u>Lei Municipal nº 2.447/2005)</u>.

VI - um (01) representante da SANED;

-VII - um (01) representante da Fundação Florestan Fernandes;

VII – um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

VIII - cinco (05) representantes de Sociedade Civil organizada que tenham trabalhos afins;

VIII—cinco (05) representantes da sociedade civil organizada que tenham trabalhos afins, a saber: um (01) representante do movimento de habitação; um (01) representante de geração de renda e três (03) representantes de entidades assistenciais; (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).

IX - um (01) representante das Centrais Sindicais com atuação na cidade de Diadema;

X - um (01) representante da Associação Comercial;

XI - dois (02) representantes das Entidades Empresariais com atuação na cidade de Diadema;

XII - um (01) representante da Ordem dos Advogados do Brasil de Diadema;

XIII - quatro (04) representantes das entidades religiosas de qualquer culto.

Art. 3° - O CONSEAD será composto de 27 (vinte e sete) conselheiros, sendo 09 (nove) representantes da Administração Direta e Indireta e 18 (dezoito) representantes da sociedade civil com trabalhos no Município, na seguinte conformidade: ("Caput" e Incisos do I ao XV, redação dada pela Lei Municipal n° 3.231/2012)

I - um (01) representante do Gabinete do Prefeito;

II - um (01) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

III - um (01) representante da Secretaria de Saúde;

IV - um (01) representante da Secretaria de Educação;

V - um (01) representante da Secretaria de Segurança Alimentar;

VI - um (01) representante da SANED;

VII - um (01) representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania;

VIII - um (01) representante da Secretaria de Esporte e Lazer;

IX- um (01) representante da Secretaria de Meio Ambiente;

X - seis (06) representantes de segmento da sociedade civil organizada que tenham trabalhos afins, a saber:

- a) um (01) representante do movimento de habitação;
- b) um (01) representante de grupo/movimento de geração de trabalho e renda e,
- c) quatro (04) representantes de entidades assistenciais;

XI - um (01) representante da Associação Comercial;

XII – cinco (05) representantes de segmento das entidades religiosas de qualquer culto.

XIII – três (03) representantes de usuários das ações de segurança alimentar e nutricional;

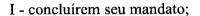
XIV – dois (02) representantes dos movimentos negro e indígena;

XV- um (01) representante de entidade de ensino superior que possua sede ou base no município, com cursos relacionados com a Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º - Cada representante titular será indicado juntamente com seu respectivo suplente, que deverá assumir imediatamente nos casos de vacância e substituir o titular em qualquer impedimento.

dada pela

- § 2º O CONSEAD será coordenado por uma comissão executiva, eleita entre seus pares na 1ª reunião ordinária realizada após a sua instituição.
- § 3º Os membros do CONSEAD terão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se recondução por mais um período.
- § 4º A função de Conselheiro será exercida gratuitamente por tratar-se de serviço de relevante interesse público.
- § 5º Os membros da sociedade civil serão indicados no Fórum Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em Plenárias Ordinárias, a serem convocadas para este fim.
- § 5° Os membros da sociedade civil serão indicados em plenárias ordinárias, a serem convocadas para este fim. (Redação dada pela Lei Municipal nº 2.447/2005).
- § 6º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEAD, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação, ou a juízo da comissão executiva.
- Art. 4º Os membros representantes deverão ser substituídos quando:



- II deixar de fazer parte da Entidade que o indicou;
- III deixar de exercer funções públicas, no caso de servidor;
- IV tiver procedimento incompatível com a dignidade do cargo, auferindo vantagens ilícitas ou imorais no desenvolvimento do cargo.
- Art. 5° O CONSEAD contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.
- § 1º As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.
- § 2º Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEAD, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nela em estudo.
- Art. 6° O CONSEAD poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas especificas.
- Art. 7º O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico do Gabinete do Prefeito Municipal, e com recursos assegurados pelo Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Diadema.
- Art. 7º O CONSEAD, as câmaras temáticas e os grupos de trabalho contarão com o suporte administrativo e técnico do Poder Público Municipal, com recursos assegurados para o seu devido funcionamento. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.231/2012)
- Art. 8º A instalação do CONSEAD e a nomeação dos Conselheiros ocorrerão no prazo máximo de sessenta (60) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.
- Art. 9° O CONSEAD elaborará o seu regimento interno em até trinta (30) dias, a contar da data de sua instituição, que deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo.

